

SENHOR PREGOEIRO REPRESENTANTE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS - SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2019

PROCESSO Nº 166/2019

DATA DA SESSÃO: 30/07/2019 - AS 14H00MIN

EMBRATOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.497.158/0001-07, endereço eletrônico licitacao@embratop.com.br, com sede na Av. Hugo Boelchi, nº 445, 13º andar, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP nº 04310-030, por seu representante signatário, vem, tempestivamente, no processo licitatório, em epígrafe, apresentar **Impugnação ao Edital**, sob os fundamentos que seguem:

I. **A LICITAÇÃO ESTÁ DIRECIONADA**

1. Trata-se de licitação que será promovida pela Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP, datado para 30/07/2019, às 14h00min, modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a ***"aquisição de 01 (um) conjunto de receptor GNSS L1/L2 - RTK, novo, sem uso"***.



SÃO PAULO

Av. Dr. Hugo Boelchi, nº 445 - 13º andar - São Paulo SP
CEP: 04310-030 Fone: (11) 5018-1800

2. Em análise ao "*Anexo I - Especificações Técnicas*" do Instrumento Convocatório, enquanto esperava-se identificar especificações genéricas, a fim de abarcar o maior número de concorrentes possíveis, constatou-se verdadeira reprodução técnica do equipamento SP 60, da fabricante Spectra.

2.1. Aliás, esta não é a primeira vez e, provavelmente, não será a última. Em 12/12/2018, o Instituto Federal de São Paulo (Campus Barretos), promoveu licitação para a contratação do mesmo equipamento (Pregão Eletrônico SRP nº 26-583/2018), cujo edital elencou as **mesmas especificações técnicas que se exigem agora**. *Ipsis litteris*. Ctrl+C, Ctrl+V. Ora, quanta coincidência!

2.2. Não bastasse isso, as especificações técnicas revelam o direcionamento:

a) "*[...] Receptores GNSS que devem possuir no mínimo 240 canais universais cada Receptor GNSS*";

b) "*Os Receptores GNSS devem possuir um sistema efetivo de proteção contra roubo ou furto, não sendo aceito como sistema contra roubo ou furto o uso de senha de acesso, evitando que o órgão venha a ter prejuízos desta natureza e garantindo o alto investimento feito na aquisição*".

c) "*O Receptor deve possibilitar se controlado por dispositivos com sistema operacional Android (versão 4.3 ou superior), utilizando aplicativo do mesmo fabricante dos Receptores GNSS, garantindo assim a total compatibilidade do sistema*".

d) "*Os Receptores GNSS devem possuir as seguintes modalidades mínimas de comunicação: rádio UHF interno [...] capaz de trabalhar com potência máxima de até 2W*"; (Anatel não autoriza)

e) "*Os Receptores devem possuir capacidade para operar com bateria interna recarregável e removível*".

3. De início, salta aos olhos a exigência de 240 canais universais para cada Receptor GNSS. Por evidente, qualquer agente do segmento de geotecnologia reconhece a importância da diversificação dos canais, contudo, também reconhece a prescindibilidade de um equipamento que comporte mais de 220 canais (número padrão de mercado).

3.1. Conforme instrui a Associação Internacional de Aviação Civil (ICAO), todo equipamento com sistema de navegação por satélite que possuir mais de 24 satélites posicionados é capaz de realizar uma cobertura global (fonte: Vaz, J.A.; Pissardini, R.S.; Fonseca Júnior, E.S. (2013)).

3.2. Além disso, é notório que a precisão da localização é dada conforme o tipo de técnica de posicionamento, e não pelo número de canais do equipamento.

3.3. Impor 240 canais aos licitantes, além de supérfluo, é um atestado de direcionamento do edital e restrição de competição, uma vez que equipamentos com menos canais podem prestar o mesmo serviço com precisão até superior.

4. Porém, a mais arbitrária das exigências vem a seguir: a exigência de que o equipamento possua um *“sistema efetivo de proteção”* contra roubo ou furto.

4.1. Conforme o Princípio do Julgamento Objetivo da Lei 8.666 (art. 3º e Art. 40, VII), o edital deve estabelecer *“critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”*. Porém, o que se vê é um item que se vale do subjetivismo para escolher o seu vencedor. Afinal, o que é um sistema efetivo de proteção? Não se sabe.

4.2. Hoje, o segmento de geotecnologia oferece tão somente um sistema de alarme com efeito sonoro. Ou seja, acionado o *“sistema de proteção”*, um som será emitido a fim de anunciar o furto.

4.3. Porém, isto não é nem mesmo capaz de bloquear ou excluir o acesso do bandido aos dados do sistema. Ou seja, apesar desse *“sistema de proteção”*, o meliante terá acesso a todas as funções e dados do equipamento.

4.3.1. Será que isto realmente se enquadra no quesito da *“efetividade”* do sistema? Desconhece-se.

5. Adiante, o Edital estabelece que "o receptor deve possibilitar se controlado por dispositivos com **sistema operacional Android (versão 4.3 ou superior)**".

5.1. Talvez uma das mais criativas exigências, impor a compatibilidade a um sistema operacional escancara a preferência por uma marca e demonstrar definitivamente o desrespeito à Lei 8.666/1993.

5.2. É sabido que o mercado oferece diversos sistemas operacionais, dentre os quais, Android, Windows e IOS, os quais são todos equivalentes e cumprem satisfatoriamente o seu papel.

5.3. Não há razão plausível, respaldo jurídico ou precedente recente que justifique a imposição de um sistema operacional.

6. E mais, de nada vale impor que a bateria do equipamento seja removível se o equipamento ofertado, mesmo não sendo removível, satisfaça o tempo de duração mínima para a utilização do equipamento.

7. Por outro lado, as características do Coletor de Dados também se apresentam como fatores limitantes a ampla competição do certame, visto que trata-se de mera **cópia do coletor de dados MobileMapper 50, da Spectra**.

7.1. Ao fim e ao cabo, o que se vê são exigências totalmente fora do contexto de mercado com fito de direcionar o vencedor. Analogicamente, seria o mesmo que o regulamento do campeonato brasileiro de futebol estabelecesse que, para ser campeão, o time deva usar uniforme verde, ter o porco como símbolo e a ter a letra P em seu escudo.

8. Em suma, na contramão dos princípios cardeais da igualdade e da competitividade, referidas especificações vão além das exigências necessárias para prover a finalidade do certame e restringem o caráter competitivo do processo licitatório a uma única marca.

9. Como regra geral, a Lei 8.666/1993 apregoa no § 1º de seu art. 3º que “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

9.1. Neste mesmo sentido, as legislações responsáveis pela introdução e pela disciplina da modalidade Pregão, estabelecem:

Decreto 3.555/2000 - art. 4º - “A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas”.

Parágrafo único - “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Lei 10.520/2002 - art. 3º, inciso II - “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

10. Oportuno, também, apontar o Acórdão 2.383/2014 - TCU-Plenário, em que se preconizou que, em licitações para aquisição de equipamentos:

“havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.



11. Como uma via de mão dupla, a Administração deve objetivar abranger o maior número de competidores aptos a satisfazer suas necessidades, dando azo a preços e condições mais vantajosas, assegurando aos competidores paridades de armas.

12. Assim, caso realize-se o certame nos termos atuais do edital, esta licitação será um jogo em que o campeão não vencerá em campo, mas será declarado pelo regulamento da competição.

13. Destarte, ante as ilegalidades das especificações supramencionadas por direcionamento do certame ao equipamento SP 60, da fabricante Spectra, requer-se a reformulação da sua redação, de forma que possa abranger outras marcas do segmento, sob pena de posterior declaração de nulidade desta licitação, nos seguintes termos:

a) *"[...] Receptores GNSS que devem possuir no mínimo 220 240 canais universais cada Receptor GNSS";*

b) *"Os Receptores GNSS devem possuir um sistema efetivo de proteção contra roubo ou furto, não sendo aceito como sistema contra roubo ou furto o uso de senha de acesso, evitando que o órgão venha a ter prejuízos desta natureza e garantindo o alto investimento feito na aquisição";*

c) *"O Receptor deve ser totalmente compatível com o seu sistema operacional possibilitar-se controlado por dispositivos com sistema operacional Android (versão 4.3 ou superior), utilizando aplicativo do mesmo fabricante dos Receptores GNSS, garantindo assim a total compatibilidade do sistema";*

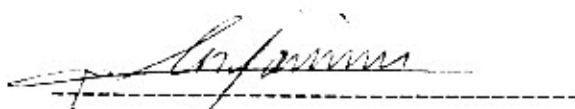
d) *"Os Receptores GNSS devem possuir as seguintes modalidades mínimas de comunicação: rádio UHF interno [...] capaz de trabalhar com potência máxima de até 1W 2W"; (Anatel não autoriza)*

e) *"Os Receptores devem possuir capacidade para operar com bateria interna recarregável e removível";*

14. Dessa feita, requer-se que seja reformulado o presente Instrumento Convocatório, no termos supra-elencados, a fim de abarcar o maior número de Licitantes possíveis, sob pena de violação dos ditames da Lei 8.666/1993 e caracterização de direcionamento do Edital.

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 19 de julho de 2019.



Alexandre Benjamin Rainha
CPF: 119.115.418-11
Sócio

